

# O conceito do político em Carl Schmitt

## RESUMO

O objetivo deste artigo é apresentar a estrutura fundamental do conceito do político no contexto da teoria de Carl Schmitt no *Der Begriff des Politischen* (1927/32) e da disputa entre realismo e normativismo. Dessa forma, pretendo mostrar que, embora de caráter estritamente existencial, o realismo político na teoria schmittiana é capaz de revelar genealógicamente a estrutura jurídico-política moderna a partir da relação entre poder e normas.

**Palavras-chave:** Político; Realismo; Poder; Direito; Nomos.

## ABSTRACT

The objective of this paper is to present the fundamental structure of concept of the political in the context of Carl Schmitt's theory in *Der Begriff des Politischen* (1927/1932) and of dispute between realism and normativism. Therefore, I intend to show that, although strictly existential, the political realism in the schmittian theory can reveal the structure of the modern politics and law through relation power and norms.

**Key words:** Political; Realism; Power; Law; Nomos.

---

\* Programa de Pós-graduação em Filosofia da UFC/CNPq.

A filosofia política pode ser radicalmente dividida em dois paradigmas distintos<sup>1</sup>: o normativismo e o realismo. Evidentemente, há posturas intermediárias ou dialéticas que tomam em igual consideração tanto o aspecto da norma quanto o aspecto do poder. Entretanto, apesar das possibilidades teóricas e práticas, os extremos no pensamento político são delimitados por normativistas e cratólogos: uns exigem princípios normativos e uma reflexão sobre a validade da ação do homem, constituindo assim uma filosofia prática em termos éticos; outros, ao contrário, levam às últimas consequências o paradigma da *Realpolitik* e as situações concretas de poder. De modo geral, a questão decisiva pressuposta na discussão entre ambas posições é acerca da relação entre moral e política, *ethos* e *kratos*, isto é, traduzindo em termos simples, se o político é entendido como *Macht* ou como *Recht*.

Carl Schmitt (1888-1985) foi um autêntico cratólogo ou, como queiram, um realista político. O fio que une seu extenso e múltiplo pensamento é, precisamente, a reflexão sobre o poder e a ordem e suas manifestações através do antagonismo entre amigos e inimigos. Sua vasta obra eivada do início ao fim pelo *polémos* representa um marco no pensamento político contemporâneo e uma testemunha dos acontecimentos do breve século XX. Seja através da análise da democracia parlamentar e da contradição entre democracia e liberalismo, seja por sua denúncia do romantismo político e de toda modalidade de metafísica ou especulação ou ainda pela crítica ao formalismo das abstrações normativistas e ao Estado de Direito, Schmitt destaca o caráter agonístico do poder.<sup>2</sup>

O objetivo desta análise é caracterizar analiticamente o pensamento político de Schmitt e expor a estrutura fundamental de seu realismo. A via de acesso ao pensamento político do autor, especificamente, à teoria schmittiana do poder é o seu conceito do político.<sup>3</sup> O jurista tedesco investiga os pressupostos elementares de uma estrutura de pensamento caracterizado, em traços gerais, por uma perspectiva concreta do direito e da política que se define como realismo político e pode ser exposto em cinco proposições centrais, quais sejam: primeiro, a categoria do *polémos* através do par conceitual amigo-inimigo; segundo, a relação entre *politisch* (político) e *Staatlichkeit* (estatalidade); terceiro, a soberania e o mecanismo da exceção e da decisão; quarto, a concepção ontológico-existencial do político e, por fim, quinto, uma antropologia política. De modo geral, o argumento sobre o estatuto da relação entre poder e normas expõe analiticamente o realismo político schmittiano como a seguir.

## I

Para Schmitt, o critério elementar do político é a distinção amigo-inimigo, pois tal é a condição necessária e suficiente para qualquer relação tornar-se política e participar das diferenciações que se articulam a partir de uma situação extrema de enfrentamento: "a distinção especificamente política, à qual podem ser relacionadas as ações e os motivos políticos, é a diferenciação entre *amigo* e *inimigo*." (SCHMITT, 2002a, p. 26). Nestes termos, o político é constituído por uma relação de oposição e heterogeneidade de formas de vida que se põem em contradição extrema, atribuindo-lhes sentido específico, visto que para Schmitt o termo político "não

<sup>1</sup> Cf. SCHMITT, 1994, p. 51-59 e SCHMITT, 2006, p. 13 et. seq. Ainda sobre uma possível classificação da filosofia política nestes termos, HÖSLE, 1997, p. 94-104, onde expõe de forma aproximada essa distinção com os termos "das Politische" e "das Kratische".

<sup>2</sup> De forma geral, pode-se distinguir três fases do pensamento de Schmitt: sua obra crítica à República de Weimar, ao liberalismo e ao Estado de Direito; os textos de 1933 à 1936 alinhados ao nacional-socialismo e, após a segunda guerra mundial, temas de Direito Internacional Público, entre outros. No entanto, apesar de transformações e percalços do labirinto schmittiano, sua obra mantém coerência nas linhas básicas de argumentação. Uma distinção de fases vinculada à questão da legitimidade é proposta por Hofmann, 2002, passim. Para uma periodização do pensamento de Schmitt, MCCORMICK, 1997, para uma visão geral da vida e obra, cf. Balakrishnan, 2000.

<sup>3</sup> De acordo com a tese afirmada, entre outros, por Böckenförde, que afirma ser o *Der Begriff des Politischen* a chave de leitura para compreender a *Verfassungslehre*, podemos alargar essa concepção e adotar a relação entre normas e poder ou então ordem e político como parâmetro interpretativo de todo pensamento político-jurídico schmittiano, cf. Böckenförde, 1988, p. 283-299.

designa um domínio de atividade próprio, mas apenas o grau de intensidade de uma associação ou de uma dissociação de pessoas.” (SCHMITT, 2002a, p.38). Entretanto, Schmitt argumenta ainda que para a obtenção do conceito do político são necessárias categorias específicas porque a relação política é autônoma e distinta a partir de suas diferenciações existenciais extremas, uma vez que “qualquer antagonismo religioso, moral, econômico, étnico ou qualquer outro se transforma em um antagonismo político quando for suficientemente forte para agrupar efetivamente os homens em amigos e inimigos.” (SCHMITT, 2002a, p.37). Portanto, se na esfera moral, as diferenciações extremas são o bom e mau; no estético, o belo e o feio; no econômico, o útil e o prejudicial, etc.; na esfera do político, para Schmitt, a fim de resguardar sua autonomia, é fundamental a diferenciação de algo especificamente político, ou seja,

[...] a questão é, então, se também existe e em que consiste uma diferenciação específica como critério elementar do político, a qual, embora não idêntica e análoga àquelas outras diferenciações, seja independente destas, autônoma e, como tal, explícita sem mais dificuldades. (SCHMITT, 2002a, p.26).

A partir disso, o autor propõe a autonomia do político através de um critério próprio para a identificação do fenômeno, pois

[...] a objetividade que dá a medida e autonomia do político já se apresentam nesta possibilidade de separar de outras diferenciações tal contraposição específica como aquela entre amigo e inimigo e de concebê-la como algo autônomo. (SCHMITT, 2002a, p. 28).

Assim, as relações sociais, segundo o autor, são construídas a partir de dissociações, ou seja, a dialética da amizade-inimizade é constitutiva do mundo público, tornando-se o critério do político necessariamente agonístico.

Entretanto, a tese schmittiana da autonomia do político e do critério específico

do político não procura desvelar uma essência do político nem realizar uma definição exaustiva,<sup>4</sup> mas apenas buscar critérios para a integridade do fenômeno do político. Para Schmitt, “o político não tem substância própria.” (SCHMITT, 1994, p.160), logo, se não é uma substância ou conjunto de objetos, mas sim uma relação, uma função ou modo, uma ontologia política seria uma ontologia relacional e não substancialista e, ainda, a determinação do político dar-se-ia a partir de um “critério conceitual” (*Begriffsmerkmal*) e não por uma “definição de essência” (*Wesensbestimmung*), ou seja, o objetivo é apenas trazer as características determinantes de uma noção, já que o problema do político é um *unermessliches Problem*. Assim, qualquer relação social pode tornar-se uma grandeza política quando chega ao “ponto decisivo” (*entscheidenden Punkt*), caracterizado pela intensidade da oposição especificamente política, pois

o que interessa é o caso de conflito. Se as forças antagonicas econômicas, culturais ou religiosas forem tão fortes a ponto de definirem, por si mesmas, a decisão sobre o caso crítico, elas terão se convertido na nova substância da unidade política. (SCHMITT, 2002a, p.39).

Há, portanto, certa indeterminação substancial do político: se, ao alcançar a lógica agonística, qualquer relação da prática humana torna-se política; então, da mesma forma, o político não se fixa enquanto instância ou esfera de objetos determinada, pois, assim como a liberdade e a igualdade, entre outras relações, são indissociáveis de uma situação de conflito, a medida (*Maßnahmen*) das instituições e das leis justas são elaboradas através da forma de sociabilidade que orienta a realidade política estruturalmente polêmica, uma vez que

[...] a oposição política é a oposição mais intensa e mais extrema e qualquer situação de oposição concreta é tão mais política quanto mais se aproxima do ponto extremo que é o agrupamento entre amigos e inimigos. (SCHMITT, 2002a, p.30).

<sup>4</sup> Para Julien Freund, influenciado por Schmitt e Weber, a essência do político é, necessária e suficiente, definida a partir do ponto de vista ontológico, ou seja, por uma fundamentação absoluta da política. Sobre isso, (cf. FREUND, 1964, p. 5 et seq.).

Há, ainda, a partir do conceito de relação e oposição, outra característica: a ilimitabilidade do político porquanto se expressa em qualquer relação social que alcance o grau de intensidade em associação e dissociação, ou seja, potencialmente qualquer relação pode tornar-se política. O autor arre-mata de forma decisiva a peculiaridade do político enquanto relação e conflito quando afirma que:

[...] contraposições religiosas, morais, entre outras, intensificam-se como contraposições políticas e podem provocar o agrupamento decisivo do tipo amigo-inimigo; porém, se ocorrer este agrupamento de combate, a contraposição que dá a medida passa a ser não mais puramente religiosa, moral ou econômica, mas sim política [...] Nada pode escapar desta consequência do político. (SCHMITT, 2002a, p.36).

No seu conceito do político, Schmitt elabora uma dialética da luta ou dialética do *agón*: uma dialética conflitiva entre amigos e inimigos imposta por uma decisão através da qual a distinção especificamente política (*spezifisch politische Unterscheidung*) dá unidade e ordem a um agrupamento; porém, ao invés de solucionar a contraposição, deixa em tensão o antagonismo, pois tal antagonismo entre amigos e inimigos não possui sentido normativo, mas sim existencial, cuja determinação se dá por uma realidade concreta no conflito contra um inimigo para além de qualquer razão ética ou moral:

Ele (o inimigo político) é precisamente o outro, o estrangeiro e, para sua essência, basta que ele seja, em um sentido especialmente intenso, existencialmente algo diferente e desconhecido, de modo que, em caso extremo, sejam possíveis conflitos com ele, os quais não podem ser decididos nem através de uma normalização geral empreendida antecipadamente, nem através da sentença de um terceiro "não envolvido" e, destarte, "imparcial." (SCHMITT, 2002a, p.27).

Assim, Schmitt não se refere a qualquer relação, mas apenas a relações conflitivas que alcancem a intensidade existencial do conflito, ou seja, o caráter relacional do político é marcado estruturalmente por rela-

ções de oposições e dissenso, pois qualquer dissociação concreta, ou seja, dada a partir de uma configuração histórica de formas de vida transforma-se em uma dissociação política quando discrimina entre amigos e inimigos, o que caracteriza em termos gerais seu existencialismo político. Entretanto, não se pode reduzir o critério do político ao seu lado da negatividade e afirmar simplesmente que o político é caracterizado pela inimizade. A dialética do político exige os dois pólos: amizade e inimizade. Não existe apenas inimigo e dissenso radical, mas também associação e identidade. A sutileza do argumento schmittiano para compreender o que está em jogo, como afirma o autor num texto chave sobre Däubler, é que "o inimigo é a nossa própria pergunta enquanto forma e ele nos arrasta, e nós a ele, para o mesmo fim." (SCHMITT, 1991, p. 213). Assim, Schmitt busca na condição humana, o significado do político, ou seja, o elemento polêmico que une e separa os homens, seja pelo consenso seja pelo dissenso.

Para Schmitt, é necessário lutar contra o inimigo, porém não se pode considerá-lo como *hors-de-la-loi* ou *hors-de-la-humanité*, uma vez que, em última instância, o inimigo é ineliminável, pois não se pode perdê-lo ou destruí-lo sem perder-se e destruir-se a si mesmo. A formação da identidade de um "nós" se dá na medida do "eles", ou seja, na diferença. O inimigo é existencialmente distinto e estranho, diferente à forma de vida e heterogêneo, contra quem o conflito é possível. Nesse sentido, a distinção fundamental da política marca o grau de intensidade da associação ou dissociação de uma unidade a ponto tal que não é possível política sem inimigo atual ou possível. É necessário lutar existencialmente contra um inimigo para encontrar a própria medida, em outras palavras, ao descobrir a diferença do outro, nomeá-lo como estranho e decidir pelo conflito contra o inimigo, descobre-se a si mesmo em unicidade e politicidade, o outro modo de ser contraposto ao modo de ser de uma unidade política, pois

cada um deles só pode decidir ele próprio se o caráter diferente do desconhecido significa, no existente caso concreto de conflito, a negação do próprio tipo de

existência e, por isso, se será repellido ou combatido a fim de resguardar o próprio tipo de vida que dá a medida. (SCHMITT, 2002a, p.27).

O inimigo, porém, é sempre *hostis* e nunca *inimicus*, ou seja, o estatuto político do inimigo é de um indivíduo público, no caso, uma outra unidade política, isto é, um outro Estado e não o adversário privado, concorrente comercial ou o infiel. Seja a violência declarada, seja o combate regulado, é necessário e suficiente que na situação de inimizade, em caso extremo, os protagonistas se enfrentem como inimigos e, eventualmente, o conflito leve à luta de vida ou morte. Dessa maneira, qualquer conflito entre grandezas públicas é um *justus bellum* e o inimigo um *justis hostis*. Todavia, a criminalização do inimigo rompeu com a tradição do *jus publicum europaeum*<sup>5</sup> que estabelecia a distinção entre criminoso e inimigo; este teria um status jurídico e não poderia ser objeto de aniquilação, porquanto é o outro, diferente e estranho, em um sentido intenso e existencial, com o qual, em caso extremo, seja possível o conflito, porém possuidor dos mesmos direitos e equivalentes numa configuração jurídica, por meio da qual, inclusive, ao final de uma guerra, podia-se acordar paz. Assim, para Schmitt, não é suficiente apenas a distinção entre amigos e inimigos, mas é necessária também a distinção entre paz e guerra e a concreta possibilidade desta, já que as relações de antagonismo entre amigos e inimigos tornam imperativo o enfrentamento do inimigo por motivos político-existenciais:

[...] a guerra decorre da inimizade, pois esta é a negação que dá a medida de outro ser. A guerra é apenas a realização extrema da inimizade [...] tendo, antes, que permanecer existente como possibilidade real, na medida em que o conceito de inimigo conserva seu sentido. (SCHMITT, 2002a, p.33).

A guerra para Schmitt é uma espécie de situação-limite a partir da qual se determina

a política. É uma espécie de pressuposição sempre presente (*vorhandene Voraussetzung*), pois

[...] o político não reside no conflito em si, [...] (mas sim) em um comportamento determinado por essa possibilidade real, na clara compreensão da própria situação assim determinada e na incumbência de distinguir entre amigos e inimigos. (SCHMITT, 2002a, p.37).

## II

A relação entre o estatal (*Staatlichkeit*) e o político (*politisch*) é por vezes confusa, uma vez que, de modo geral, o político é relacionado ao Estado, excluindo a sociedade como algo não-estatal, logo não-político ou apolítico. Entretanto, segundo Schmitt, o estatuto do político é distinto do Estado moderno, pois este, como assevera no *Der Begriff des Politischen*:

[...] no sentido literal do termo e conforme sua manifestação histórica, [...] é uma situação de um tipo particular de povo, e, mais precisamente, a situação que dá a medida (ou determinante) no caso decisivo; ele constitui assim, em relação aos múltiplos status pensáveis, tanto individuais como coletivos, o status por excelência. (SCHMITT, 2002a, p.20).

A noção de Estado enquanto *status* de um povo rejeita as abordagens normativistas ou contratualistas que reduzem o público ao privado a partir da pressuposição de uma realidade pré-estatal e pré-social não-histórica. Assim como Max Weber, Schmitt critica a tese do desenvolvimento das sociedades do estatuto para o contrato, e estabelece o modelo estatutário se não como forma superior de relação, ao menos como forma social que "compromete a pessoa em sua existência e a insere numa ordem global." (SCHMITT, 1993, p.68), portanto, uma forma política. Ademais, o Estado é a forma da unidade política, ou seja, é o ser-aí especificamente

<sup>5</sup> Sobre a criminalização do inimigo, cf. o artigo "Die Wendung zum diskriminierenden Kriegs begriff", in: SCHMITT, 2005, p.518-597. Contemporaneamente, o desenvolvimento da guerra levou a conceitos de paz e de inimigos totalizantes, sobre isso cf. Schmitt, 2002b e os artigos "Die Wendung zum totalen Staat", In: SCHMITT, 1994, p.166-178 e "Totaler Feind, totaler Krieger, totaler Staat" in Schmitt, 1994, p. 268-273.

político de um povo, porém, embora seja a forma privilegiada da manifestação ou do modo de ser do político, onde se expressou privilegiadamente na noção de soberania e jurisdição que traduziu a natureza especificamente política do Estado, não se constitui como sinônimo do político (Cf. KERVÉGAN, 2005, p. 68 et. Seq.).

A tese afirmada de modo lapidar por Schmitt logo no início do *Begriff des Politischen* revela precisamente que “o conceito de Estado pressupõe o conceito do político.” (SCHMITT, 2002a, p.20). Para ele, o político não se esgota na realidade estatal, pois o Estado como expressão histórica concreta da unidade política não é nada mais do que o *status* político de um povo organizado em um território, ou seja, a forma institucional moderna do político. No entanto, a pressuposição (*Voraussetzung*) estabelecida por Schmitt se realiza tanto de forma lógica quanto de forma histórica, isto é, enquanto unidade política de um povo, o Estado se estrutura através do político, já que o político, ou seja, a polemicidade radical, é estrutura relacional, necessária e suficiente, para a determinação da politicidade de uma situação. No entanto, Schmitt, embora lúcido quanto a distinção conceitual e lógica entre Estado e político, quanto ao ponto de vista histórico hesitava quanto à dissociação entre ambos, pois embora logicamente e conceitualmente distintos, o estatal e o político empiricamente se identificaram por alguns séculos. Para o jurista, o Estado moderno identificou os conceitos de estatal e político, pois foi capaz de “conseguir a paz em seu interior e excluir a inimizade como conceito jurídico.” (SCHMITT, 2002a, p.10). Esse movimento de ordenação se deu em torno do Estado como “o campo de referência do político.” (SCHMITT, 2002a, p.9), no qual pôs-se fim às guerras civis confessionais dos séculos XVI e XVII. No entanto, no *Vorwort* à edição de 1963 do *Der Begriff des Politischen*, após analisar o esgotamento da

época da estatalidade”, e conseqüentemente de todo quadro teórico da política moderna, afirma que “destrona-se o Estado como o modelo da unidade política, o Estado como o titular do mais admirável monopólio entre todos, o monopólio da decisão política. (SCHMITT, 2002a, p.10).

Além disso, a consequência imediata do conceito do político para a realidade estatal internacional é a configuração de um *pluriversum* político, ou seja, a existência de um complexo de unidades políticas distintas, pois não há de se falar sobre uma *universum*, mas sim em um *pluriversum*, uma vez que

da característica conceitual do político resulta o pluralismo do universo de Estados. A unidade política pressupõe a possibilidade real de existência do inimigo e, com ela, outra unidade política coexistente [...] O mundo político é um *Pluriversum*, e não um *Universum*. (SCHMITT, 2002a, p.54).

Assim, esta é a condição do Estado na teoria schmittiana do político, pois mesmo relativizada em sua centralidade, segundo o jurista, não há dúvidas de que a forma política da unidade de um povo deve ser considerada a forma superior de organização política:

A unidade política é, segundo sua essência, a unidade que dá a medida, sendo indiferente de quais forças retira seus últimos motivos psíquicos. Ela existe ou não existe. Quando existe, constitui a unidade suprema, i.e., a unidade determinante no caso decisivo. (SCHMITT, 2002a, p.43).

### III

Segundo Schmitt, o conceito de decisão significa a necessidade de uma instância política determinante sobre a situação de exceção, já que “toda ordem se fundamenta numa decisão.” (SCHMITT, 2004, p.16). Ao afirmar ainda que

“Soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção.” (SCHMITT, 2004, p.13), o jurista tedesco associa a situação excepcional à soberania como aquela figura que dá a ordem no caso extremo, sem restrições nem lei ao ficar fora-da-lei para assegurá-la. Por isso, Schmitt assevera que “do ponto de vista normativo, a decisão surge do nada.” (SCHMITT, 2004, p. 37-38).

pois a decisão passa a ser o único fundamento possível uma vez que a ordem jurídica, na verdade como qualquer ordem, se vincula a uma decisão e não a uma norma, porque

“não há norma que seja aplicada ao caos. Para uma norma fazer sentido, uma situação normal deve existir” (SCHMITT, 2004, p.19), ou seja, a normalidade fática é o pressuposto para a validade de qualquer norma. Nestes termos, Schmitt distingue radicalmente entre decisão e norma e, segundo sua tese, o soberano não precisa ser validado por uma norma para criar direito, pois possui a autoridade concreta para fundamentar uma ordem normativa, visto que “somente algo concretamente existente e não uma simples norma válida pode ser soberana.” (SCHMITT, 1993, p.7). Assim, Schmitt ressalta a vinculação entre soberania e exceção, sobretudo na origem de uma ordem jurídico-política concreta:

A questão que interessa é *quis iudicabit*: sobre o “que” é o bem público e o interesse comum decide o soberano; em que consiste o interesse do Estado, quando deve ocorrer uma ruptura ou remoção completa da ordem jurídica existente, são todas questões que não se deixam determinar normativamente, mas cujo conteúdo concreto remete a uma decisão concreta da instância soberana (SCHMITT, 1993, p.49).

Em todos os casos, a decisão se refere a um caráter real, nunca de modo universalista ou ideal, muito menos não se pode falar numa espécie de decisão normativa (*normativische Entscheidung*), mas sim numa decisão que dá a medida (*Maßgebendsentscheidung*) no caso concreto. A soberania se manifesta precisamente na decisão sobre a manutenção ou instauração da ordem, ou seja, numa situação de exceção na qual é necessária uma ordem concreta para que, afastando a situação anormal, voltem a valer a normalidade garantida pelo soberano. Assim, na leitura decisionista schmittiana, o político exige um poder que decida sobre a ordem e garanta a unidade do povo. Através da decisão política, é assegurada a unidade e soberania, ordem e representação tanto externamente quanto internamente (Sobre a noção de Representação e Ordem em Schmitt cf. (Galli, 2010, p. 229-279).

A decisão soberana define a situação de conflito excepcional, uma vez que o di-

reito não pode estabelecer uma regulação pré-existente, pois a decisão sobre a forma e a estrutura da unidade política se dá a partir do paradigma da discriminação entre dentro e fora da ordem, necessariamente político. O Estado, segundo o jurista alemão, é a institucionalização dessa decisão e, portanto, posterior àquilo que é propriamente político, já que pressupõe a inevitável esfera do político que recoloca a questão da polemicidade e do conflito na origem da ordem da unidade política estabelecida. O Estado, para Schmitt, assim como para Hobbes anteriormente, é a tentativa de evitar a guerra civil por meio do monopólio da decisão e, durante alguns séculos, o monopólio do político. Dessa forma, antes do monopólio da violência, o Estado moderno possuía o monopólio da decisão, pois através deste adquiriu o *jus belli* e a *jurisdictio*, autonomia externa e soberania interna, numa expressão, existência política:

Na medida em que um povo tem sua existência na esfera do político, ele tem que, mesmo se for apenas para o caso mais extremo [...] determinar, ele próprio, a distinção entre amigo e inimigo. É aí que reside a essência de sua existência política. Quando não mais possui a capacidade ou a vontade para fazer essa distinção, ele cessa sua existência política. (SCHMITT, 2002a, p.50).

Para Schmitt, ao soberano cabe o poder de decidir internamente para conservar a ordem, mesmo que haja necessidade de suspendê-la ou criar outra situação de ordem, onde nova configuração jurídico-política seja válida. Assim, o decisionismo schmittiano difere da simples arbitrariedade ou violência por meio da constituição da ordem, ou seja, a exceção que insere no interior do direito não é niilista, ao contrário: funciona como mecanismo para possibilitar o funcionamento da ordem e como fundamento, embora não racional, do direito, lado a lado com a decisão que determina a situação de exceção.

#### IV

O político em Carl Schmitt é caracterizado ainda por ser uma relação do tipo ontológico-existencial. A articulação entre política e moral ou poder e normas, recebe

diverso tratamento e estatuto na teoria do poder schmittiana: dá-se primazia ao ontológico-existencial como instância matriz de qualquer norma, pois é necessário uma "normalidade fática (que) não é somente um mero pressuposto que o jurista pode ignorar. Ao contrário, pertence à sua validade imanente." (SCHMITT, 2004, p.19). Dessa forma, as relações ontológico-existenciais, ou seja, vínculos comuns que envolvem o ser humano enquanto forma de vida escapam aos princípios normativos, sejam eles morais ou jurídicos, porque a discriminação entre amigos e inimigos é existencialmente política e ontologicamente concreta. O antagonismo característico da existência humana é um comportamento estruturalmente polêmico e não uma norma universal:

[...] na realidade concreta da existência política não reinam ordens e normas abstratas, sendo, ao contrário, sempre pessoas ou associações concretas que governam outras pessoas e associações concretas, também aqui, naturalmente, visto de uma perspectiva política, o 'domínio' da moral, do Direito, da economia e da 'norma' possui apenas um sentido político concreto. (SCHMITT, 2002a, p.72).

Especificamente, Schmitt utiliza alguns termos, cuja análise é bastante significativa para o caso em questão. São as palavras *seinsmäßig*, *maßgebend* e *nomos* que podem ajudar na compreensão do que significa a contraposição entre poder e normas e sua dimensão existencial. Em vários textos, o autor utiliza a palavra *seinsmäßig* ou *maßgebend* e suas variações no sentido de, respectivamente, algo conforme o ser e daquilo que dá a medida para o caso concreto. Por caso concreto, entenda-se uma situação existencial, na qual estão envolvidas grandezas ontológicas e históricas e não simplesmente lógicas ou normativas. Ao empregar o adjetivo *seinsmäßig*, Schmitt enfatiza sua compreensão do conflito político e da unidade política como algo concreto e histórico em contraposição à algo apenas normativo (*sollensmäßig*). Da mesma forma,

quando emprega o adjetivo *maßgebend*, por exemplo, na passagem a seguir, não quer se referir a uma grandeza normativa, isto é, algo abstrato e formal, mas sim a uma relação concreta que dá a medida: "aquilo que dá a medida continua sendo apenas a possibilidade desse caso decisivo, do combate real, e a decisão acerca se este caso está dado ou não" (SCHMITT, 2002a, p. 35), ou ainda:

Político é, em todo caso, sempre o agrupamento que se orienta pelo caso crítico. Destarte, ele é sempre o agrupamento humano que dá a medida e, por conseguinte, a unidade política sempre quando existe em absoluto, sendo a unidade que dá a medida e é "soberana" no sentido de que, por necessidade conceitual, a decisão sobre o caso que dá a medida, mesmo quando este for um caso de exceção, sempre haverá de residir nela. (SCHMITT, 2002a, p.39).

Ambas as passagens não devem ser traduzidas como "normativo", pois, dessa forma, tornaria o texto cheio de inconsistências e contradições, uma vez que não é possível haver, por exemplo, um caso excepcional que exija uma decisão a partir da norma ou então um "agrupamento humano *normativo*" ou ainda a possibilidade do caso decisivo e a guerra como normativas. Para Schmitt, a guerra, a decisão, a ordem, etc., são grandezas históricas e concretas, bem como o político e a unidade política são caracterizados como *seinsmäßig* e *maßgebend*, ou seja, o político "conforme o ser" e a unidade política "que dá a medida." <sup>6</sup>

Para Schmitt, a palavra *nomos*, por sua vez, designa "a apropriação da terra como participação e divisão fundamental do espaço." (SCHMITT, 1997, p. 36). Nesse sentido, *nomos* seria o "ato originário que funda o direito" (SCHMITT, 1997, p.16), ou seja, o momento histórico concreto da constituição da ordem e da norma. Assim, o sentido original de *nomos*, que ele se esforça por recuperar, revela a íntima relação com o conceito de espaço (*Raum*). Entretanto, diante do uso impróprio, a palavra *nomos* perdeu seu sen-

<sup>6</sup> O Prof. Bernardo Ferreira expôs de forma lúcida a compreensão dos termos *seinsmäßig* e *maßgebend* nos textos de Carl Schmitt (cf. FERREIRA, 2004, p. 290-291).



tido originário e passou a significar qualquer regulação ou ordem normativa, confundindo-se com o conceito formal de lei (*Gesetz*), ou seja, de um significado concreto e histórico para uma aceção abstrata e universal. A interpretação que o realismo político schmittiano dá a partir da relação fundante do *nomos*, enquanto força real que atua concretamente, entre espaço e ordem concreta traz consequências para a questão sobre a caracterização do seu realismo político, mais precisamente, para a recusa do enquadramento normativo da política e da primazia da norma sobre as relações concretas. Por outro lado, quando Schmitt quer fazer referência ao conceito formal de norma, ou seja, à norma abstrata ou lógica, utiliza o termo *Norm* ou ainda *Gesetz* e seus derivados.

O problema central é o *nomos* articulado enquanto mediação concreta e sua vinculação com o fenômeno fundamental da tomada da terra (*Landnahme*), resultando daí o fenômeno de localização e ordenamento (*Ortung und Ordnung*). Tais conceitos permitem ao autor demonstrar a estrutura espacial de uma ordenação concreta e apresentar a relação originária entre ser e dever-ser. Segundo ele, no sentido original, a palavra *nomos* significa a plena "imediatidade de uma força jurídica não atribuída por leis" (SCHMITT, 1997, p.42) em outras palavras, o *nomos* é "um acontecimento histórico constitutivo." (SCHMITT, 1997, p. 42). A partir disso, Schmitt desenvolve a noção de legitimidade histórica que dá sentido à legalidade da lei (Sobre a idéia de legitimidade histórica em Schmitt, Cf. HOFMANN, 2002, p. 189-248), pois o *nomos* é o processo fundamental de divisão do espaço, um ato originário e concreto de localização e ordenamento do espaço que se configura na forma de um *factum* constituinte, isto é, de um poder constituinte de toda e qualquer normatividade, pois, no início de qualquer ordem jurídica, "não está uma norma fundamental (*Grund-Norm*), mas sim uma apropriação fundamental (*Grundnahme*)" (SCHMITT, 1995, p. 581 e cf. ainda o ensaio "Nehmen, Teilen, Weiden", in: SCHMITT, 2003, p.489-504). Compreender *nomos* como norma ou lei representa uma perda semântica e teórica para a compreensão da obra de Schmitt. Assim, esclarecidos os ter-

mos, servem de exemplos para a consolidação dessa característica do realismo político schmittiano, qual seja, o primado do real, do existencial sobre a norma ou o formal.

## V

Segundo Schmitt, há um pressuposto antropológico em qualquer teoria política:

todas as teorias do Estado poderiam ser examinadas quanto a sua antropologia e classificadas segundo o critério se pressupõem ou não, consciente ou inconscientemente, um ser humano 'mau por natureza' ou 'bom por natureza'. (SCHMITT, 2002a, p.59).

De forma geral, o conflito é o fundamento do político, pois há uma conflitividade imanente na sociabilidade humana, cuja polêmica permanente lhe efetiva. Assim, pode-se afirmar com Schmitt que "todas as teorias políticas verdadeiras pressupõem o homem como 'mau', isto é, consideram-no como um ser que não é de forma alguma não-problemático, mas ao contrário, 'perigoso' e dinâmico" (SCHMITT, 2002a, p.61), o que confirma um pensamento especificamente político está vinculado à concepção de uma antropologia negativa, pois concordam com a natureza problemática da natureza humana. Assim, teorias autênticas do Estado e do político pressupõem o conflito como estrutura da condição do homem e a impossibilidade de mecanismos normativos para sua contenção, pois

[...] da mesma forma que a distinção entre amigo e inimigo, o dogma teológico fundamental da pecaminosidade do mundo e dos homens conduz [...] a uma classificação dos homens, a uma 'tomada de distância' e torna impossível o otimismo indiscriminado de um conceito geral de ser humano. (SCHMITT, 2002a, p. 64).

De forma geral, em formulação que engloba as características elementares do seu conceito do político, Schmitt expõe o significado do realismo político num relato preciso sobre a polêmica entre racionalismo das normas e pragmatismo político:

Enquanto a crença na racionalidade e na idealidade de seu normativismo ainda for viva, nas épocas e nos povos que ainda

costumam manifestar a crença (de tipo cartesiano) nas idées générales [...] Enquanto isso ocorre, faz valer também uma diferenciação milenar e um ethos primitivo: o nomos contra o mero demos; a ratio contra a mera voluntas; a inteligência contra a vontade cega e sem lei; a idéia do direito normatizado e calculado contra a idéia da pura adequação de medidas e decretos a partir de alterações conjunturais; o racionalismo racionalmente fundamentado contra o pragmatismo e o emocionalismo; o idealismo e o Direito justo contra o utilitarismo; a validade e o dever-ser contra a pressão e a necessidade das relações e acontecimentos. (SCHMITT, 1998, p.15).

Assim, a forma do político é caracterizada no pensamento de Schmitt através das características apresentadas, constituindo a estrutura fundamental do seu realismo político o pragmatismo das relações fáticas, embora com referência ao Direito e à Ordem, pois a genealogia da política schmittiana mostra a tessitura elementar da relação entre racionalidade e irracionalidade na origem do político e do Direito.

## Referências Bibliográficas

### Obras de Carl Schmitt

SCHMITT, Carl. *Die Diktatur*. Von den Anfängen des modernen Souveränitätsgedankes bis zum proletarischen Klassenkampf. 7. Aufl. Berlin: Duncker & Humblot, 2006.

\_\_\_\_\_. *Frieden oder Pazifismus?* Arbeiten zum Völkerrecht und zur internationalen Politik 1924-1978. Berlin: Duncker & Humblot, 2005.

\_\_\_\_\_. *Politische Theologie*. Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität (1922). 8. Aufl. Berlin: Duncker & Humblot, 2004.

\_\_\_\_\_. *Verfassungsrechtliche Aufsätze aus den Jahren 1924-1954*. Materialien zu einer Verfassungslehre. 4. Auflage. Duncker & Humblot: Berlin, 2003.

\_\_\_\_\_. *Der Begriff des Politischen* (1932). Text mit einem Vorwort und drei Corollarien. 6.

Aufl. 5. Nachdruck der Ausgabe von 1963. Berlin: Duncker & Humblot, 2002[a].

\_\_\_\_\_. *Theorie des Partisan*. Zwischenbemerkung zum Begriff des Politischen (1963). 5. Aufl. Berlin: Duncker & Humblot, 2002 [b].

\_\_\_\_\_. *Legalität und Legitimität* (1932). 6. Aufl. Berlin: Duncker & Humblot, 1998.

\_\_\_\_\_. *Der Nomos der Erde im Völkerrecht des Jus Publicum Europaeum* (1950). 4. Aufl. Berlin: Duncker & Humblot, 1997.

\_\_\_\_\_. *Staat, Grossraum, Nomos*. Arbeiten aus den Jahren 1916-1969. Berlin: Duncker & Humblot, 1995.

\_\_\_\_\_. *Positionen und Begriffe* (1940). 4. Aufl. Berlin: Duncker & Humblot, 1994.

\_\_\_\_\_. *Verfassungslehre* (1928). 9. Aufl. Berlin: Duncker & Humblot, 1993.

\_\_\_\_\_. *Glossarium* (1991). Berlin: Duncker & Humblot, 1991.

### Obras de Outros Autores

BALAKRISHNAN, G. *The Enemy*. London: Verso, 2000.

BÖCKENFÖRDE, E-W., Der Begriff des Politischen als Schlüssel zum staatsrechtlichen Werk Carl Schmitts. In: QUARITSCH, H. (Org.). *Complexio oppositorum: Über Carl Schmitt*. Berlin: Duncker & Humblot, 1988, p. 283-299.

FERREIRA, B. *O risco do político: crítica ao liberalismo e teoria política no pensamento de Carl Schmitt*. Belo Horizonte/Rio de Janeiro: UFMG/IUPERJ, 2004.

FREUND, J. *L'essence du politique*. Paris: Sirey, 1965.

GALLI, C. *Genealogia della politica*. 2. ed. Bolonha: Il Mulino, 2010.

HOFMANN, H. *Legitimität gegen Legalität*. Berlin: Duncker und Humblot, 2002.

HÖSLE, V. *Moral und Politik*. Grundlagen einer politischen Ethik für das XXI Jahrhundert. München: Beck, 1997.

McCORMICK, J. *Carl Schmitt's critique of Liberalism*. Against politic as technology. London: Cambridge University Press, 1997.